

À empresa
HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
Aos cuidados do Representante Legal
Avenida Heráclito Graça nº 406, 2º andar - Centro
Fortaleza/CE
CEP: 60.140-061

Ref.: **Pregão Presencial n.º 37/2024**

Prezado Senhor,

Acusamos o recebimento da Impugnação ao Edital na data de 08/04/2024, referente ao **Pregão Presencial n.º 37/24**, tipo menor preço Global, cujo objeto é a contratação de empresa operadora de plano de assistência à saúde, com coparticipação, para o SESC Paraná, SENAC Paraná e FECOMÉRCIO Paraná.

A impugnação é tempestiva, nos termos do item 10.2 do edital, o qual dispõe que as impugnações deverão ser apresentadas em até 03 (três) dias úteis anteriores à data prevista para abertura da Sessão Pública (11/04/2024).

I) BREVE RELATÓRIO

A empresa alegou, em síntese, que o edital necessita de revisão, em especial no tocante aos itens "7.1.3.2" e "3.3", bem como aos itens "5.45", "13.1", "13.2" e "13.3" do seu Anexo I, posto que:

- i. Exigir o registro no CRM-PR como requisito de habilitação é ilegal e inconstitucional, bem como favorece inadequadamente, e de forma potencialmente discriminatória, as licitantes de atuação local em detrimento daquelas cujas sedes estão em outros pontos do território nacional, mas que figuram como plenamente aptas à execução dos serviços licitados;
- ii. O fornecimento de UTI móvel terrestre e aérea deverá ocorrer tão somente nas hipóteses do art. 2º da RN nº 347/2014, observando-se as restrições do art. 3º do mesmo diploma, sob pena de tornar o contrato excessivamente oneroso sem a justificativa necessária, posto que tal serviço já é devidamente fornecido pelo SAMU;
- iii. A participação de consórcios em certames, apesar de ser ato discricionário do administrador público, precisa ser devidamente motivado, portanto, especificamente para licitações cujo objeto de contratação são operadoras de planos de saúde, a participação de consórcios é medida que, com máxima vênia, fere a eficiência administrativa e prejudica a concorrência do certame em razão da natureza do que está sendo.

Ao final requereu a retificação do edital quanto a tais itens.

II) ANÁLISE

Inicialmente cumpre registrar que o SESC possui natureza jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, está sujeito à realização de processos licitatórios para a aquisição de bens e serviços, contratações de obras e alienações, seguindo normas de regulamento próprio de licitações e contratos, de modo que **NÃO é integrante da Administração Pública Direta ou Indireta** e por isso NÃO está sujeito à Lei nº 14.133/2021 ou qualquer outro normativo que determine regras e procedimentos referentes aos processos licitatórios dos entes públicos (Adm. Pub. Direta ou Indireta), segundo entendimento e determinação do e. TCU – Tribunal de Contas da União¹ e jurisprudência pacificada do STF². **Desse modo, subordina-se apenas à Resolução SESC n.º 1570/2023 a qual entrou em vigor em 02 de janeiro de 2024, em substituição à Resolução SESC nº 1252/2012 (DOU de 26/07/2012).**

No presente caso, o edital do Pregão Presencial nº 37/2024 estabelece as regras do processo licitatório em tela, sendo regido pela Resolução supramencionada.

III) MÉRITO

Conforme se depreende da análise técnica e jurídica, em que pese toda a compreensão aos argumentos trazidos pela impugnante, o edital deverá ser mantido inalterado, pelos seguintes fundamentos:

Indefere-se o pedido de alteração do item 7.1.3.2, uma vez a inscrição no CRMPR não é condição de participação/habilitação, mas tão somente condição de assinatura do contrato, portanto não impede a participação de quaisquer interessados, bem como não cria obrigação prévia a licitação, uma vez que o edital é extremamente claro no sentido de que a exigência da referida inscrição no estado do Paraná somente se dará como condição de assinatura do contrato e não de habilitação, exigindo-se inclusive que no ato da assinatura do contrato seja apresentado pelo menos um protocolo do requerimento de inscrição, bem como decorre de previsão legal³ e Resolução do Conselho Federal de Medicina⁴.

Indefere-se o pedido de alteração dos itens 5.45, 13.1, 13.2 e 13.3 do Anexo I, uma vez que o art. 4º da Resolução Normativa - RN Nº 490/22, prevê que os contratos de planos privados de assistência à saúde podem prever cláusulas mais amplas quanto à cobertura de remoção, cabendo ao licitante interessado realizar a adequada precificação dos referidos serviços, neste caso, ciente de que **tais valores não compõem o critério de julgamento das propostas** nos termos do item 13.3 do Anexo I, item 6.1.4.2.1 do edital e observação contida no Anexo II, bem como que o serviço de remoção aérea ou terrestre citada no referido item será de contratação opcional pelos beneficiários.

¹ Decisões do TCU, nº 907/97, de 11.12.1997; nº 461/98, de 22.07.1998, ambas do Plenário do Tribunal de Contas da União, que consolidaram a interpretação de que "(...) os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados (...)".

² No mesmo sentido, é a decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 33.442 do Distrito Federal (março/2018), na qual o relator lembrou a decisão do STF no julgamento da ADI 1864, quando a Corte declarou o entendimento de que as entidades do chamado "Sistema S" têm natureza privada e não integram a administração pública direta ou indireta, não se aplicando a elas a observância do disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. É um trecho da decisão: "destaco que esta Corte já firmou orientação no sentido de que as entidades do Sistema "S" têm natureza privada e não integram a Administração Pública direta ou indireta, não se submetendo ao processo licitatório previsto pela Lei 8.666/93" (...) conclui-se que as entidades do "Sistema S" desenvolvem atividades privadas incentivadas e fomentadas pelo Poder Público, não se submetendo ao regime disciplinado pela Lei 8.666/93. Tendo em vista a autonomia que lhes é conferida, exige-se apenas a realização de um procedimento simplificado de licitação previsto em regulamento próprio (...)".

³ Art. 8º, I, da Lei nº 9.656/98 e Art. 28 do Decreto Lei nº 20.931/23.

⁴ Art. 3º, "d" e "f" e Art. 4º da Resolução CFM nº 1980/2011

Indefere-se o pedido de alteração do item 3.3 do Edital, uma vez que a permissão da participação de consórcio é decisão discricionária e foi devidamente justificada em razão da complexidade do objeto e busca pela ampliação da competitividade em homenagem ao princípio da isonomia possibilitando que empresas que isoladamente não atenderiam às condições do edital possam participar do certame unindo esforços expandindo o universo de licitantes, sobretudo considerando que o certame Pregão Presencial nº 27/24 restou deserto, mesmo contendo tal previsão.

IV) DA CONCLUSÃO

Diante das justificativas apresentadas decido por **CONHECER** da impugnação, por ser tempestiva, e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, indeferindo-se os pedidos, para manter inalteradas às exigências contidas no Edital;

Considerando-se que a presente decisão não impacta na formulação das propostas, deve ser mantida a data prevista para abertura da Sessão Pública (11/04/2024).

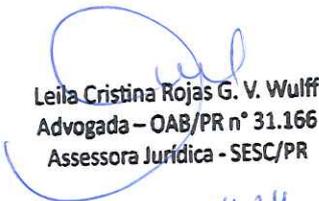
Curitiba, 10 de abril de 2024.

Atenciosamente,



ARI FARIA BITTENCOURT

Presidente do Conselho Regional do Sesc/PR, em exercício



Leila Cristina Rojas G. V. Wulff
Advogada – OAB/PR nº 31.166
Assessora Jurídica - SESC/PR

Em 10.04.24